DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7300/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5252/2013
PROTOCOLO	: 1410015
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: JORGE JUSTINO DIOGO
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 28/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 6/2013
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: LUCIANO JOSÉ LOURENÇO - ME
VALOR	: R$ 134.275,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª E 3ª FASES – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Trata-se do exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 6-12), do **1º Termo Aditivo** – (fls. 33), bem como dos atos de **execução financeira** do respectivo pacto.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de *Pregão Presencial n.º 6/2013* foram apreciados e reputados *legais* e *regulares*, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN–8458/2016,* proferida nos autos do Processo TC/5261/2016, visto tratar-se de procedimento gerador de contratações coletivas.

O objeto da presente contratação recai sobre a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, durante o período letivo de 2013, conforme Cláusula Primeira – fls. 6.

O valor estimado para o presente contrato importa em R$ 134.275,00 (cento e trinta e quatro mil duzentos e setenta e cinco reais), nos termos da Cláusula Segunda – fls. 7.

O prazo de vigência deste contrato compreende o período de 15/02/2013 a 20/12/2013, podendo ser prorrogado – Cláusula Sexta – fls. 9.

O **1º Termo Aditivo** - (fls. 33) teve como objeto a inclusão de 12,8 km (doze quilômetros e oitenta metros) diários na Linha Fortaleza nº 06 (seis), impactando em R$ 4.375,68 (quatro mil trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Após as diligências de estilo, a 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases ora examinadas emitindo o seu juízo de valor e opinando pela regularidade e legalidade da formalização contratual, do aditivo e dos atos de execução financeira, consoante Análise **ANA–2ICE–3567/2018** - (fls. 261-268).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas, acompanhando o posicionamento oferecido pelo Corpo Técnico, prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-13794/2018** - (fls. 276-277) pugnando pela regularidade e legalidade de todos os atos praticados.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, passo ao mérito, que recai sobre a apreciação da formalização contratual, seu Termo Aditivo, bem dos atos de execução financeira, consoante disposição regimental contida no art. 120, § 4º e inciso III, do regramento supra.

O instrumento de **Contrato Administrativo nº 28/2013** - (fls. 6-12) foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O extrato do contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial em 27/02/2013 (fls. 255), portanto dentro do prazo legal, atendendo ao determinado pelo parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93.

A documentação própria do transporte escolar foi corretamente apresentada, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

No curso do contrato foi celebrado o **1º Termo Aditivo** – (fls. 33) em consonância com o § 2º do art. 27 da Lei Federal n.º 8.666/93 e demais alterações, acompanhado de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados nos moldes da Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 134.275,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 26.123,72
Valor Final Contratado	R$ 108.151,28
Valor Empenhado	R$ 108.151,28
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 108.151,28
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 108.151,28

Destarte, fundado nestes elementos, o Corpo Técnico se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de gestão em análise, nos seguintes termos - (fls. 267), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> Regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno.
>
> Regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
>
> Regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 28/2013, celebrado entre o Município de Brasilândia (CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20) e a empresa Luciano José Lourenço - me (CNPJ/MF 04.727.656/0001-61), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art.122 do Regimento Interno deste Tribunal..

Do mesmo modo entende o douto Ministério Público de Contas, a saber: (fls. 277)

> Verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que a documentação apresentada comprova a formalização e a execução integral nos moldes do objeto empenhado, em cumprimento a Instrução Normativa n. 035/2011.
>
> I - pela regularidade e legalidade na formalização do contrato nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar TC/MS n. 160, de c/c cc.

inciso III do § 4º do art. 120 cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121, do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do objeto pactuado, nos termos do artigo 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 combinado com o artigo 120, III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Analisando os autos, vejo que os atos de gestão praticados no presente processo foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a *regular formalização do Contrato Administrativo n.º 28/2013 e do 1º Termo Aditivo*, *bem como a regular execução financeira*, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 28/2013** celebrado entre o **Município de Brasilândia/MS,** CNPJ/MF nº 03.184.058/0001-20, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, como contratante, e de outro lado, a empresa **Luciano José Lourenço - ME,** CNPJ/MF n.º 04.727.656/0001-61, representada pelo Senhor Luciano José Lourenço, CPF/MF nº 582.560.081-72, como contratada, observadas as disposições legais atinentes à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, *"a"* e art. 171 do RITC/MS;

2 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 28/2013**, por guardar conformidade com as disposições da Çei Federal n.º 8.666/93 e alterações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, § 4º e art. 171 do RITC/MS;

3- pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 28/2013**, restado exatos seus valores e regular o adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Jorge Justino Diogo, CPF/MF n.º 117.176.628-97, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do RITC/MS;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator